



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223474 - SP (2025/0259390-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : B A B S
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI- SP053416
VITOR CARVALHO LOPES- SP241959
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL- SP296610
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO- SP186458
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA- SP436709
AGRAVADO : O E S
ADVOGADOS : RENATO FERMIANO TAVARES- SP236172
FILIPE MIGUEL ARANTES- SP305581

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULAS RESOLUTIVA E DE RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.076. DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELO AGRAVANTE. PRECEDENTE ANTERIOR AO TEMA 1.076. SUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da interpretação das cláusulas 12.4, 13.1 e 13.5 do plano de recuperação judicial, sobretudo quanto ao alcance da cláusula resolutiva e à exclusão dos credores do Grupo 3 do mecanismo de reconstituição dos direitos originalmente contratados, demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, para fins de inversão dos ônus sucumbenciais, igualmente demanda o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. O Tema Repetitivo 1.076/STJ veda a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o proveito econômico da demanda for elevado, sendo obrigatória a observância dos percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. Sua aplicação não se restringe às ações de conhecimento condenatórias, alcançando igualmente os embargos à execução.
5. Em embargos à execução, o proveito econômico obtido pelo embargante vencedor corresponde à diferença entre o valor postulado pelo exequente e o

valor reconhecido como efetivamente exigível, independentemente de subsistir, em tese, crédito remanescente a ser cobrado em outra oportunidade.

6. Os julgados invocados pelo agravante tratam de situações fáticas e jurídicas distintas, não configurando divergência jurisprudencial apta a infirmar a conclusão da decisão agravada. Além disso, o REsp 1.789.913/DF foi julgado anteriormente à fixação do Tema Repetitivo 1.076, contendo orientação superada.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223474 - SP(2025/0259390-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : B A B S
ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709
AGRAVADO : O E S
ADVOGADOS : RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
FILIPE MIGUEL ARANTES - SP305581

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULAS RESOLUTIVA E DE RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.076. DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELO AGRAVANTE. PRECEDENTE ANTERIOR AO TEMA 1.076. SUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da interpretação das cláusulas 12.4, 13.1 e 13.5 do plano de recuperação judicial, sobretudo quanto ao alcance da cláusula resolutiva e à exclusão dos credores do Grupo 3 do mecanismo de reconstituição dos direitos originalmente contratados, demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, para fins de inversão dos ônus sucumbenciais, igualmente demanda o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. O Tema Repetitivo 1.076/STJ veda a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o proveito econômico da demanda for elevado, sendo obrigatória a observância dos percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. Sua aplicação não se restringe às ações de conhecimento condenatórias, alcançando igualmente os embargos à execução.
5. Em embargos à execução, o proveito econômico obtido pelo embargante vencedor corresponde à diferença entre o valor postulado pelo exequente e

o valor reconhecido como efetivamente exigível, independentemente de subsistir, em tese, crédito remanescente a ser cobrado em outra oportunidade.

6. Os julgados invocados pelo pelo agravante tratam de situações fáticas e jurídicas distintas, não configurando divergência jurisprudencial apta a infirmar a conclusão da decisão agravada. Além disso, o REsp 1.789.913/DF foi julgado anteriormente à fixação do Tema Repetitivo 1.076, contendo orientação superada.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por B A B S em face de decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: embargos à execução, opostos por O E S em face do agravante, na qual requer a redução do valor executado e o prosseguimento da execução pelo valor novado na recuperação judicial.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor novado de R\$ 3.725.706,72 (três milhões setecentos e vinte e cinco mil setecentos e seis reais e setenta e dois centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

Embargos à execução Prazo Pretendido pelo banco embargado o reconhecimento da intempestividade dos embargos do devedor Descabimento AR que foi devolvido sem cumprimento, com o motivo “mudou-se” Inaplicabilidade do disposto no art. 248, § 2º, do atual CPC, que pressupõe que tenha havido a entrega do mandado de citação “a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”.

Execução Recuperação judicial Recuperação judicial do grupo “OAS” que foi encerrada por decisão proferida em 3.3.2020, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005 Banco embargado que, em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial pela embargante, ajuizou a execução em exame, com amparo na “Cédula de Crédito Bancário” nº 3053114, combinada com o plano de recuperação judicial, visando à satisfação do crédito de R\$ 37.995.954,95 Afirmado pelo banco embargado que, diante do inadimplemento por parte da embargante, com a consequente resolução do plano de recuperação judicial, ficaram reconstituídos os direitos originalmente pactuados pelas partes, conforme previsto na cláusula 13.1 do plano Descabimento.

Execução Recuperação judicial Inadimplemento por parte da embargante de uma das parcelas devidas ao banco embargado, previstas no plano de recuperação judicial, que ficou incontroverso Inadimplemento que, em princípio, leva ao implemento das condições resolutivas previstas nos itens “v” e “xi” da cláusula 13.1 do plano de recuperação judicial, consequentemente, à sua resolução e à “manutenção e/ou reconstituição dos direitos e garantias dos Credores nas condições originariamente contratadas, como se o Plano não tivesse sido aprovado” Existência, contudo, de ressalva prevista na cláusula 13.5 do plano de recuperação

judicial, aplicável aos credores do Grupo 3 Banco embargado que pertence ao Grupo de Credores 3 Cláusula 13.5 que prevê que, em relação aos mencionados credores, não haveria a reconstituição dos direitos e garantias originalmente contratados, citada nas cláusulas

12.4 e 13.1, já que permaneceriam válidas, vinculantes e eficazes em relação a eles as obrigações assumidas no plano - Redação da aludida cláusula 13.5 que é bastante clara, não comportando invalidação, nos termos do art. 123, III, do CC.

Execução Recuperação judicial Impossibilidade de análise da cláusula 12.4 de maneira isolada Referida cláusula que faz referência expressa à ocorrência das condições resolutivas previstas na cláusula 13.1, cujo implemento, como o próprio nome diz, conduz à resolução do plano - Disposições constantes do plano de recuperação judicial do grupo "OAS" que foram amplamente discutidas pelas partes envolvidas, tendo sido aprovadas em assembleia geral de credores, devidamente homologadas pelo juízo recuperacional - Decisão dos credores que é soberana e deve ser respeitada judicialmente no que diz respeito às condições de mérito estabelecidas no plano de recuperação Ausência de notícia de que a cláusula 13.5 tenha sido invalidada, devendo ser observada Cláusula 13.5 que está em consonância com o art. 62 da Lei nº 11.101/2005 Caso em que a execução específica mencionada nesse dispositivo diz respeito à obrigação novada pela aprovação do plano de recuperação judicial, novação essa que se torna definitiva quando o descumprimento da obrigação ocorrer depois do chamado período de fiscalização a que se refere o art. 61 da Lei nº 11.101/2005 Precedente do STJ - Determinação para que a execução prossiga pelo valor novado de R\$ 3.725.706,72, não com base na cédula de crédito bancário nº 3053114, que se mostrou legítima Decreto de procedência dos embargos mantido.

Honorários advocatícios Sucumbência Imposição dos ônus processuais que se pauta pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade - Banco embargado que deu causa à oposição dos embargos em exame, ao ter postulado na execução quantia com evidente excesso - Fixação dos honorários advocatícios em 10% do proveito econômico obtido pela embargante, ou seja, R\$ 34.270.248,23, correspondente à diferença entre o valor postulado pelo banco embargado na exordial da execução, R\$ 37.995.954,95, e o valor reconhecido como devido nos embargos, R\$ 3.725.706,72, que não comporta modificação - Fixação por equidade, com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC, que não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, bem como o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do atual CPC, a depender da presença da

Fazenda Pública na lide - Entendimento consolidado pelo STJ com o julgamento do Tema 1076, em regime de recurso repetitivo, ocorrido em 6.3.2022 - Referido entendimento que deve ser aplicado, já que não foi determinada a suspensão dos processos pelo STF em relação ao Tema 1255 Sentença que há de persistir integralmente Apelo do banco embargado desprovido. (e-STJ fls. 4594-4596)

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 5º, 85, §§ 8º e 10, 248, §§ 2º e 4º, e 1.022, II, do CPC; e 113, § 1º, IV, 114, 123, III, 166, II, 184, 333, I e III, 423 e 844 do CC. Afirma que as cláusulas do plano devem ser interpretadas restritivamente e de modo mais

benéfico ao aderente, aplicando-se a interpretação contra o predisponente. Aduz que a cláusula 13.5 é incompreensível ou contraditória e não pode afastar a resolução e a reconstituição de direitos em contratos plurilaterais, devendo prevalecer a finalidade comum e a indivisibilidade das disposições. Argumenta que há vencimento antecipado das obrigações em razão da recuperação judicial e da insuficiência da garantia fidejussória, permitindo a cobrança integral do crédito. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que os embargos à execução são intempestivos diante da validade dos atos citatórios. Assevera que os honorários de sucumbência devem ser fixados por equidade ou sobre a base adequada e invertidos à parte que deu causa, evitando enriquecimento sem causa.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e negou-lhe provimento com fundamento: i) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) ausência de prequestionamento; iii) impossibilidade de reexame de fatos e provas; e iv) consonância do acórdão recorrido com o entendimento do STJ.

Agravo interno: alega que houve negativa de prestação jurisdicional e que não incidem à hipótese os óbices constantes na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

I. Da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional

1. Conforme apontado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não fica caracterizada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. No particular, o acórdão do TJ/SP decidiu de forma fundamentada e expressa acerca da questão controvertida – intempestividade dos embargos do devedor, vencimento antecipado, afastamento da cláusula 12.4 do PRJ, inadimplemento, reconstituição dos direitos e garantias, novação, higidez da CCB e honorários advocatícios –, de maneira que os embargos de declaração interpostos pelo agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

II. Da ausência de prequestionamento

3. Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos arts. 248, § 4º, 85, § 10, 5º e

219 do CPC, nem sobre os arts. 113, § 1º, IV, 114, 166, II, 184, 333, I e III, 423 e 844 do CC, o que impede o conhecimento do recurso especial nesses pontos pela incidência da Súmula 211/STJ.

4. A alegação de prequestionamento implícito deduzida no agravo interno tampouco socorre o agravante. A jurisprudência desta Corte admite essa modalidade de prequestionamento quando o Tribunal de origem, embora sem indicar expressamente o dispositivo legal tido por violado, tenha efetivamente debatido a matéria federal invocada. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se o AgInt nos EDcl no AREsp 1.668.775/SP (Primeira Turma, DJe 20/5/2021).

5. Na espécie, contudo, o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos dispositivos indicados como violados, circunstância que, de fato, atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

III. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

6. O TJ/SP concluiu, com base no acervo fático-probatório, que a cláusula 13.5 do plano de recuperação judicial do grupo OAS é clara ao excluir os credores do Grupo 3 — categoria à qual pertence o agravante — do mecanismo de reconstituição dos direitos e garantias originalmente contratados, previsto nas cláusulas 12.4 e 13.1, afastando expressamente a alegação de ambiguidade ou contradição entre esses dispositivos.

7. Para acolher a tese do agravante de que a cláusula resolutiva deveria operar em seu favor e que o inadimplemento autorizaria a cobrança integral do crédito original seria necessário reinterpretar as cláusulas do plano e reexaminar os elementos de prova que fundamentaram a conclusão do Tribunal de origem, providências vedadas em sede de recurso especial, conforme pacificado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

8. A argumentação de que a controvérsia envolve mera qualificação jurídica dos fatos não subsiste, pois a subsunção à norma depende diretamente da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido (notadamente a clareza da cláusula 13.5 e o enquadramento do agravante como credor do Grupo 3), o que não é admitido na via recursal eleita.

IV. Dos honorários advocatícios

IV.a. Da inversão da causalidade

9. O agravante postula a inversão da sucumbência, sob o argumento de que foi a agravada quem deu causa à propositura dos embargos à execução.

10. Ocorre que a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade demanda o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.061.482/SP (Quarta Turma, DJe 31/3/2023) e AgInt no AREsp 2.052.619/DF (Terceira Turma, DJe 29/8/2024).

IV.b. Da base de cálculo dos honorários advocatícios

11. O agravante sustenta que: (i) o Tema Repetitivo 1.076/STJ não se aplicaria aos embargos à execução, por ter sido construído a partir de ações de conhecimento condenatórias; e (ii) a diferença entre o valor executado e o valor reconhecido como exigível não configuraria "proveito econômico" propriamente dito, porquanto o crédito do agravante teria permanecido íntegro.

12. Sem razão, contudo.

13. Quanto ao primeiro, o Tema 1.076 firmou tese de observância ampla, sem restrição ao tipo de procedimento: a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando o proveito econômico da demanda for elevado, sendo obrigatória a observância dos percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. Essa orientação alcança os embargos à execução, conforme já assentado por esta Corte: "a fixação dos honorários advocatícios deve observar o proveito econômico obtido, conforme jurisprudência consolidada do STJ, especialmente em embargos à execução"(REsp 1.914.725/RS, Quarta Turma, DJEN 19/12/2025) .

14. Quanto ao segundo, a tese de que não haveria "proveito econômico" porque o crédito remanescente poderia ser cobrado em momento posterior não pode ser acolhida. Em embargos à execução, o proveito econômico do embargante vencedor corresponde à diferença entre o *quantum* postulado pelo exequente e o valor reconhecido como efetivamente exigível naquele processo (Nesse sentido: AREsp 2.383.727/SP, Quarta Turma, DJEN 13/2/2026). Essa é a vantagem patrimonial concretamente obtida na demanda: a resistência bem-sucedida a uma execução que o TJ/SP reputou excessiva em cerca de 90% do valor perseguido. O fato de o crédito remanescente poder eventualmente ser objeto de cobrança futura é circunstância estranha ao objeto dos embargos julgados e não tem o condão de desqualificar o proveito econômico auferido.

15. O agravante invoca em seu favor o REsp 1.824.564/RS (Terceira Turma, DJe 27/10/2023), o AgInt no AREsp 1.641.950/SP (Quarta Turma, DJEN 28/8/2025) e o REsp 1.789.913/DF (Segunda Turma, DJe 11/3/2019). Os precedentes, contudo, não guardam similitude fática com a hipótese dos autos.

16. O REsp 1.824.564/RS tratava de impugnação ao cumprimento de sentença em que o credor, por óbvio, dispunha de título judicial, sendo certo que o debate centrava-se na redução parcial desse montante, em fase de cumprimento de sentença, em razão de eventual incorreção do cálculo. A situação fática distinta, aliadas às especificidades da demanda, não autoriza que a conclusão jurídica alcançada naquela oportunidade seja transposta à presente hipótese, em que o Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, que o agravante ajuizou a execução com evidente excesso sobre o valor efetivamente exigível à época, dando causa à propositura dos embargos.

17. O AgInt no AREsp 1.641.950/SP, por sua vez, versava sobre exceção de pré-executividade em que o excipiente foi excluído do polo passivo sem que houvesse qualquer redução do crédito em si — o crédito permaneceu intacto e a execução prosseguiu normalmente contra os demais executados. Naquela hipótese, caracterizou-se como inestimável o proveito econômico obtido, autorizando a fixação por equidade. Trata-se de situação estruturalmente diversa da dos autos, em que a própria exigibilidade do crédito foi substancialmente limitada pelo julgamento dos embargos.

18. Por fim, o REsp 1.789.913/DF (Segunda Turma), também invocado pelo agravante como paradigma de divergência, foi julgado sob regime anterior à consolidação do Tema Repetitivo 1.076 e admitia o juízo equitativo igualmente para honorários que se revelassem excessivos. Essa orientação foi expressamente superada pelo julgamento do repetitivo, que fixou como obrigatória a observância dos percentuais legais sempre que o proveito econômico for elevado. Não há, portanto, divergência jurisprudencial apta a infirmar a conclusão da decisão agravada.

V. Da fundamentação deficiente

19. Por fim, vale sublinhar que, consoante afirmado na decisão impugnada, o conteúdo normativo do § 2º do art. 248 do CPC não dá suporte à tese do agravante. Isso porque, como o acórdão recorrido assentou que “[...] o AR foi devolvido sem cumprimento, com o motivo 'mudou-se'” (e-STJ fl. 4596), a hipótese fática prevista no dispositivo precitado — de considerar “válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências” — não se faz presente no particular. Consequentemente, por se tratar de situação distinta, a consequência jurídica disposta na norma afigura-se inaplicável.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.223.474 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0259390-7

Número de Origem:

10601889820218260100 10696833520228260100 10795750220218260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B A B S

ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709

RECORRIDO : O E S

ADVOGADOS : RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172

FILIPPE MIGUEL ARANTES - SP305581

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B A B S

ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709

AGRAVADO : O E S

ADVOGADOS : RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172
FILIPE MIGUEL ARANTES - SP305581

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026